



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728080/2019-53
ACÓRDÃO	2101-002.962 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto contra decisão de piso que exonerou o crédito fiscal lançando, cancelando integralmente a autuação fiscal, sendo interposto nos seguintes termos:

“Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada**, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º, § 2º, da Portaria MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício”.

O auto de infração lavrado contra HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A., para exigência de contribuições previdenciárias - quota patronal, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em competências compreendidas no período de 01/2016 a 12/2017.

Nas DCTFs identificadas consta a informação de que a Autuada era optante pela CPRB, recolhendo suas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, em substituição às contribuições patronais.

A autoridade administrativa interpôs recurso nos seguintes termos:

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada**, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício

Diante dos fatos apresentados, é o breve relatório

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Analisando o feito, verifico que não houve interposição de Recurso Voluntário.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se constata da autuação, o valor do crédito exonerado diz respeito a R\$ 8.117.679,33, de principal (tributo) e R\$ 6.088.259,41, de multa. Verifica-se que somado os dois valores que não ultrapassa a quantia de alçada de **R\$ 15.000.000,00.**

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelecia um valor de alçada para a interposição de Recurso de Ofício na quantia de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), **foi revogada pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.** Esta nova portaria aumentou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício para **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais),** conforme os dispositivos transcritos da Portaria abaixo

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do Recurso de Ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho, após análise reiterada sobre o assunto e com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data em que o recurso for julgado, conforme a ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (*Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017*).

Assim, o recurso está sendo submetido a julgamento na presente data, após a vigência da Portaria MF nº 02 de 2023, e, portanto, **não ultrapassa o valor de alçada e cumprindo requisito de conhecimento.**

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator